

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL, MA

Nosso recurso é tempestivo, conforme datas estabelecidas no sistema e no chat. O sr pregoeiro alterou o momento do julgamento das propostas para o final. Porém, como não ficou claro se haveria intenção de recurso após o julgamento final, visto que apenas são apresentadas razões recursais uma vez nos pregões, baseando-nos na Lei 14133, apresentamos razões recursais agora com relação à habilitação de concorrentes e julgamento de suas propostas.

Iniciaremos com relação ao julgamento das propostas, no quesito comprovação de exequibilidade. O pregoeiro decidiu no chat:

[03/07/2024 15:06] Raimundo Rodrigues dos Santos - Lote/Item: Todos -Tudo certo na fase de lances. Tivemos alguns preços 45% abaixo do valor estimado, mas decidimos manter sem solicitar qualquer composição. Gostaria de lembrar o que foi dito antes da fase de lances: "Nosso cadastro de empresas penalizadas só aumenta, peço que tenham compreensão e certeza."

Percebemos que o pregoeiro usou de sua discricionariedade para isentar as empresas da comprovação de exequibilidade, muito embora preços 45% abaixo do valor estimado são indícios de inexequibilidade.

Sobre essa questão, o edital diz:

13.2.2. O Pregoeiro pode determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade do preço e a legalidade da proposta;

13.2.2.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem anterior, o licitante deverá apresentar a composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 [cento e oitenta) dias que antecedem a data de abertura do certame, dos respectivos itens, sob pena de desclassificação de sua proposta;

13.2.2.2. A solicitação será feita mediante sistema eletrônico e o prazo será de 02 (duas) horas, prorrogáveis pelo Pregoeiro mediante solicitação formal e justificada pelo licitante, que deve ser registrada antes do fim do prazo inicialmente estabelecido.

13.3.No caso de bens e serviços em geral, adotar-se-á, na aplicação do disposto no caput do Art. 34- da Instrução Normativa SEGES/ME n.- 73, de 2022, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

13.3.1. Para verificar a exequibilidade da proposta a partir do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá exigir que o licitante a demonstre;

13.3.2. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o subitem 13.3.1, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

- a) Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) Inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

13.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, é facultado ao Pregoeiro efetuar diligência, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, conforme item 13.2.2;

Foi solicitado esclarecimento sobre a questão do indício de inexequibilidade, se seria considerado o desconto de 25% ou 50% para presunção de inexequibilidade.

Foi respondido pelo pregoeiro, texto que recortamos apenas para o trecho que nos interessa aqui:

Processo:006

Nome/Razão Social: Alfredo Paulino Demarco

CPF/CNPJ:10962705608

Email:alfredo-demarco@hotmail.com

Data Esclarecimento:19/06/2024 17:46

Esclarecimento: O item 13.3.1 parece indicar que o indício de inexequibilidade seria com 25% de desconto do preço orçado da Administração, enquanto o item 13.3 diz que será adotado 50% de desconto. Qual será o valor referência para solicitar comprovação de exequibilidade? [...]

Resposta: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2024-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 020401/2024 Prezado(s) Senhor(es), Trata-se de pedido de esclarecimento realizado por Alfredo Paulino Demarco, CPF nº 109.627.056-08, sobre o teor do Pregão Eletrônico n.º 006/2024-SRP, que tem como objeto o Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA. Sobre as demandas apresentadas, esclarecemos o que segue. 1. Parâmetro de exequibilidade Os itens 13.3.1 e 13.3 não são contraditórios, mas sim complementares entre si, já que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 foi utilizado como parâmetro objetivo para determinar a forma de aferição da exequibilidade da proposta, a qual pode ser solicitado a partir de propostas/lances com desconto superior a 50% (cinquenta por cento) do estimado pela Administração. Porém, de acordo com o item 13.3.1, os parâmetros estabelecidos no Parágrafo Único do art. 34 da IN acima referenciados poderão ser utilizados pelo Pregoeiro a partir de descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do preço estimado pela Administração, devendo este parâmetro ser observado durante o certame. [...] Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados. Bacabal, Estado do Maranhão, 24 de junho de 2024. Atenciosamente, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria n.º 040/2024

Destacamos aqui o trecho da resposta do pregoeiro: “Porém, de acordo com o item 13.3.1, os parâmetros estabelecidos no Parágrafo Único do art. 34 da IN acima referenciados poderão ser utilizados pelo Pregoeiro a partir de descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do preço estimado pela Administração, devendo este parâmetro ser observado durante o certame.”

Destacamos também o trecho do edital: “13.2.2. O Pregoeiro pode determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade do preço e a legalidade da proposta;”

Fiando-nos no próprio critério estabelecido no edital e na resposta ao pedido de esclarecimento para permitir a solicitação de comprovação de exequibilidade, “a partir de descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do preço estimado pela Administração, devendo este parâmetro ser observado durante o certame”, solicitamos que sejam apresentados “documentos que comprovem a exequibilidade do preço”, fazendo jus ao trecho do item 13.2.2: “a requerimento de qualquer interessado”.

Temos abaixo uma tabela com os preços do concorrente que arrematou os itens 7, 13, 37, 38, 49 e 75, com o preço estimado pela administração e o desconto que o concorrente deu em relação ao preço estimado pela Administração:

ITEM	PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	PREÇO DO CONCORRENTE	DESCONTO
7	R\$ 2.209,67	R\$ 1.656,00	25,06%
13	R\$ 47.511,73	R\$ 35.362,00	25,57%
37	R\$ 7.477,79	R\$ 5.607,00	25,02%
38	R\$ 8.477,27	R\$ 6.356,00	25,02%
49	R\$ 3.553,22	R\$ 2.662,00	25,08%
75	R\$ 589,83	R\$ 440,00	25,40%

Como o critério é “a partir de descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do preço estimado pela Administração”, solicitamos comprovação de exequibilidade dos itens 7, 13, 37, 38, 49 e 75 nos termos do edital, quais sejam:

13.2.2. O Pregoeiro pode determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade do preço e a legalidade da proposta;

13.2.2.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem anterior, o licitante deverá apresentar a composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 [cento e oitenta] dias que antecedem a data de abertura do certame, dos respectivos itens, sob pena de desclassificação de sua proposta;

Assim, solicitamos aos arrematantes dos itens mencionados a apresentação de “composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a data de abertura do certame, dos respectivos itens, sob pena de desclassificação de sua proposta”. E que o pregoeiro atenda à minha solicitação, para cumprimento do direito expresso no edital.

Assim, mesmo que o julgamento das propostas se encerre posteriormente com a análise dos catálogos, deixamos registrado aqui nosso recurso com relação à fase já encerrada de solicitação de

comprovação de exequibilidade das propostas, que foi dispensada pelo pregoeiro, mas que agora, com a nossa solicitação, deverá ser levada a efeito.

Quanto à habilitação dos concorrentes, o pregoeiro habilitou os arrematantes dos itens 7, 8, 13, 37, 38, 49 e 75, que são apenas as duas empresas A L R DE MACEDO LTDA e RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA. Apresentamos as razões pelas quais a habilitação dessas duas empresas foi equivocada:

Em poucas palavras, a empresa RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou o documento solicitado no item 17.15.2 do edital:

17.15.2. Alvará Sanitário e/ou Licença Sanitária Estadual ou Municipal, no que couber, emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante.

A empresa RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA também não atendeu ao edital quando esse exige:

17.14.2.11. A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei Federal n.- 8.981/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento da Livro Caixa;

A Declaração Consolidada da empresa mostra que sua opção é pelo “Lucro Presumido”. Assim, ela se enquadra na hipótese do item 17.14.2.11, porém não apresentou as “cópias dos Termos de Abertura e Encerramento da Livro Caixa”, mas apresentou apenas Termos de Abertura e Encerramento da Livro Diário, que não se confunde com o Livro Caixa.

Assim, isso é bastante para a inabilitação da empresa RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA neste certame.

Solicitamos que o pregoeiro solicite a certidão federal atualizada da empresa RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, visto que sua validade era até 14/07/2024 e estamos no dia 16/07/2024. Ainda mais que se tratava de uma certidão positiva com efeitos de negativa. Também solicitamos a atualização da certidão do FGTS, que também já venceu. Também solicitamos a certidão de falência atualizada, visto que vencerá no término do prazo de contrarrazões.

Nos termos do item 17.6.2 do edital:

17.6. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição OU a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

17.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

17.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data limite estabelecida neste edital de recebimento das propostas;

Já a empresa A L R DE MACEDO LTDA, no cumprimento do disposto no item 17.15.2 acima, apresentou atestado sanitário referente a “COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS”. Claramente o alvará sanitário municipal apresentado não condiz com o objeto deste certame, a saber, “1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA, [...]”. O alvará para mercados que vendem produtos alimentícios não possui nenhuma correspondência com o alvará para fornecimento de produtos relacionados ao uso hospitalar.

O edital ainda exige:

17.15.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de Declaração/Atestado expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu objeto compatíveis com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens. A(s) Declaração(ões)/Atestado[s] deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, em original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o artigo 42, II, Lei Federal n.- 14.133, de 2021;

Vemos que o atestado deve ser apresentado “assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação”. Vemos que o atestado apresentado pela empresa A L R DE MACEDO LTDA não possui a identificação de quem o assinou, não sabendo nós se o assinante faz parte das “autoridades ou representantes de quem o(s) expediu”.

Além disso, em uma conferência do CNPJ da empresa que emitiu o atestado, obtemos na Receita Federal do Brasil o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, em anexo a este recurso, que nos informa que a empresa se chama MACARANA HOSPITALAR LTDA, com nome fantasia MACARANA HOSPITALAR, localizada na AV RODOVIA BR 135(AVN.ENG.EMILIANO MACIEIRA), KM 07/VILA SARNEY, no bairro RIBEIRA, município de SAO LUIS, MA, CEP 65.095-602, com telefone de contato (98) 9000-0000. Tal documento tem DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL de 30/04/2021, e foi emitido por mim em 16/07/2024.

Já no atestado, o nome da empresa e seu CNPJ não é informado no corpo do atestado, como de praxe. A única informação sobre o nome da empresa é a marca do papel timbrado, que se refere ao nome fantasia, não à razão social. Nem razão social da empresa emitente o atestado possui! O nome fantasia parece ser SOLUÇÃO COMÉRCIO HOSPITALAR, o endereço da empresa é Rua Tiradentes, 185, Centro – Pinheiro - MA 65200-000, telefone é (98) 9101-2448.

Percebemos a total desconexão entre as informações do CNPJ informado com as informações apresentadas no atestado, o que pode ser indício de fraude na apresentação da documentação. Assim, solicitamos ao pregoeiro que faça diligências para verificar a ocorrência ou não de fraude no documento apresentado, solicitando contrato e notas fiscais dos fornecimentos alegados, além de contrato social da empresa emissora do atestado para identificação do assinante, para obter segurança jurídica do documento apresentado, dadas tantas divergências suspeitas e omissões.

Sabemos que qualquer pessoa pode confeccionar um atestado, afixando uma logomarca qualquer no topo da página e alguma pessoa não identificada e sem comprovação de vínculo com a empresa assinando digitalmente na última página, não havendo segurança nenhuma para considerar tal documento um atestado verídico, para comprovar a “aptidão para fornecimento do objeto”.

A declaração da empresa A L R DE MACEDO LTDA na Declaração Consolidada é de que é uma Empresa de Pequeno Porte, enquanto no cartão CNPJ, seu enquadramento é de ME (Micro Empresa).

Diante das considerações exaradas nessas razões recursais, e diante da impossibilidade de admitir envios de documentos solicitados no edital e não enviados tempestivamente na solicitação dos documentos de habilitação, trata-se de erro insanável, passível de inabilitação dessas duas empresas, assim como outras empresas foram desclassificadas por não apresentação de documentos solicitados, conforme registrado no chat do portal de compras:

[11/07/2024 10:55]Raimundo Rodrigues dos Santos - Lote/Item: Todos -DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA, deixou de Apresentar Atestado e Declarações, sendo considerada INABILITADA.

[11/07/2024 10:56]Raimundo Rodrigues dos Santos - Lote/Item: Todos -MEDICALMED REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Balanço 2021, a empresa apresentou balanço (isolado) registrado na junta comercial do estado (JUCEAL) e Termo de Abertura e Encerramento e Recibo de entrega de Escrituração Contábil (SPED), descumprindo o requisito de Habilitação.

E o edital defende a inabilitação de tais empresas:

17.6. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição OU a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

17.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

17.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data limite estabelecida neste edital de recebimento das propostas;

Para garantir a isonomia do processo, e para fazer valer o item 17.6 do edital, solicitamos a inabilitação das duas empresas A L R DE MACEDO LTDA e RICCO FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, convocando o próximo licitante a apresentar sua proposta readequada para os itens 7, 8, 13, 37, 38, 49 e 75.

Além disso, caso se insista pela habilitação de empresas que devem ser inabilitadas, que sejam exigidas as comprovações de exequibilidade, conforme defendido nessas razões recursais, nos termos do edital, para os itens 7, 13, 37, 38, 49 e 75.

São Luís/MA, 16 de julho de 2024.

W. S. TRINDADE LTDA
Wervesson Silva Trindade
CPF: 022369773-79 e RG: 028007962004-0
Sócio-administrador